



## PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 23/2022

Trata-se do da decisão referente ao pedido de REPRESENTAÇÃO impetrado pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA de CNPJ/CPF: 34.597.955/0004-32 acerca do edital do Pregão Eletrônico 23/2022, processo nº SEI 23105.032901/2022-10 da Universidade Federal do Amazonas.

### **1) Dos pontos levantados pelo licitante:**

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação conforme itens abaixo:

Analisando o Edital e seus anexos, a Representante identificou as seguintes contradições:

a) O instrumento convocatório menciona que o certame é para ampla disputa, no entanto, o sistema comprasnet se encontra destinando os produtos licitados nos itens 8 e 9 como exclusivos a ME/EPP. Sendo assim, a Representante questiona: os itens 8 e 9 serão para ampla disputa ou restrita a ME/EPP?

b) O Edital menciona que o julgamento será menor preço por item, enquanto o subitem 17.5 do Termo de Referência informa menor preço global. Logo, a Representante indaga: qual o critério de julgamento adotado?

O representante realizou seu pedido conforme art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal, que diz que tal procedimento é uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição, que permite à qualquer prejudicado formular suas razões de insatisfação, quando não lhe seja mais facultado prazo para manifestação a respeito de um direito que entenda violado, de que a indisponibilidade dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado não é afetável pela ação ou omissão dos particulares, uma vez que a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade.

Traz doutrina também ao citar Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo e jurisprudência ao colocar súmulas do STF:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”. “No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" ou "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Princípio da autotutela (súmulas 346 e 473 do STF).



Por fim, citar Hely Lope Meirelles: “Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos”.

Pede que o processo seja retificado diante de vícios e omissões presentes no edital.

**2) Resposta ao pedido de representação:**

Com Relação ao pedido citado na alínea “a” do item 01 – divergência entre o edital e o sistema comprasnet no que se refere aos itens 08 e 09 do termo de referência, informamos que o subitem 1.2 do edital expressa:

“Este Termo de Referência segue as orientações da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atendimento do Decreto n. 8.538/2015, sendo que os itens de 01 a 09 são destinados à ampla concorrência, em virtude de suas características comerciais, o que impossibilita o desdobramento da cota reservada.”

Portanto, a licitação não conterà itens reservados à exclusividade ME/EPP, mesmo valor estando enquadrado dos parâmetros da LC 123/2006. Isso se dá pela excepcionalidade do produto demandado, por dificuldade de compras no mercado. Portanto tal divergência é procedente, e será objeto de retificação;

Com relação à alínea “b” do item 02 – sobre se o item é menor preço por item ou menor preço global (subitem 17,5 do termo de referência), informamos que:

- No julgamento de proposta em fase de lances e aceitação de propostas diz o edital:

- a) 6.1.1. Valor unitário e total do item;
- b) 7.5.1.O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.
- c) 17.5 O critério de julgamento da proposta é o menor preço global (Termo de referência)

Nesse sentido, esclarecemos que na fase de lances, o licitante informará o preço unitário do item, e automaticamente o sistema multiplicará pela quantidade, gerando no final, o preço global (à qual é citado no item 17.5 do TR), portanto as informações são complementares e convergentes.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
PROADM - PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CGL - Coordenação Geral de Licitação

### **3) Decisão do pregoeiro**

Considerando o princípio administrativo da autotutela, em que o administrador pode rever seus atos quando verificado irregularidades, julgo PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PRESENTE PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO, com consequente SUSPENSÃO do presente processo administrativo, retificações serão realizadas no edital de forma diligente uma vez encontrado vício e irregularidade, doravante será publicada nova data de abertura do certame nos termos da lei 8666/93

Adm Stanley Soares de Souza  
Agente de Contratação  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS